



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Gaspar, 30 de outubro de 2012.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação a Concorrência Pública nº 149/2012

Trata-se de resposta à Impugnação impetrada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 93.315.190/0001-17, TEMPESTIVAMENTE.

A Impugnante questiona a demonstração dos equipamentos, requerendo que seja incluído no Edital de forma clara e objetiva o roteiro para apresentação e avaliação das amostras.

Inicialmente é preciso esclarecer que a exigência de apresentação e instalação de equipamento para testes é para garantir que os equipamentos identificados na proposta de preços atendem as especificações do Edital. Não faria sentido se especificar os equipamentos no Edital e a Administração após adjudicação, Homologação do processo, celebração do contrato e instalação dos equipamentos verificasse que o equipamento não atende as exigências do Edital. Isso implicaria em tempo perdido para Administração (que no caso em tela poderá significar vidas perdidas) além de gastos desnecessários por parte da contratada. Exigindo a disponibilização e instalação de equipamento para teste evita-se a perda de tempo e recursos por parte da contratada.

O Edital de licitação assim como qualquer outro texto não deve ser lido nem interpretado de forma isolada, sob pena de o texto ou Edital no caso em tela não fazer sentido. É o que parece que aconteceu, pois do item 7.10 ao item 7.24 do Edital é explicado exaustivamente quais os critérios e procedimentos para apresentação dos equipamentos para teste.

Quanto ao roteiro que a impugnante requer que seja incluído no Edital, o item 3 do Anexo I elenca a quantidade de equipamentos número de faixas e os locais onde os equipamentos serão instalados. Mesmo com a lista contendo a quantidade de equipamentos e locais onde os equipamentos serão instalados, mesmo havendo a informação que será exigido um equipamento de cada para teste, não



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

ficou claro que os equipamentos poderão ser instalados em um dos endereços constantes no item 3.1, 3.2 e 3.3 do Anexo I do Edital.

Dessa forma no intuito de esclarecer esse ponto a Administração esclarece que os equipamentos poderão ser instalados em qualquer um dos endereços constantes no item 3 do Anexo I. Não haverá realocações de equipamentos, e caso os equipamentos sejam aprovados poderão ser considerados instalados.

No entendimento da Administração a contratada não terá qualquer prejuízo em disponibilizar um equipamento de cada para instalação em qualquer dos endereços elencados, uma vez que deverá providenciar a instalação de todos os equipamentos. Fato diverso é se o equipamento não atender às exigências do Edital, uma vez que além de experimentar os prejuízos com a mobilização e instalação dos equipamentos, poderá ainda sofrer sansão administrativa, nos termos do Edital. Pela análise dos argumentos apresentados pela empresa verifica-se que não há omissões no Edital, uma vez que encontra-se previsto no Edital todos os possíveis endereços onde poderão ser instalados os equipamentos para teste, bem como todos os critérios e procedimentos para teste. Dessa forma nega-se provimento a este item da Impugnação.

Cumpra ainda esclarecer que o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO tem competência para aprovar e verificação metrológica dos equipamentos, conforme previsto na Portaria n. 115/1998 citada pela Impugnante, onde em sua justificativa afirma que "Considerando que os medidores de velocidade para veículos automotivos devem atender a especificações mínimas, de forma a garantir a sua confiabilidade metrológica;" (INMETRO - 1998). Dessa forma pode-se verificar e entender por que motivos o INMETRO não cita em sua portaria as cores de luzes, nem velocidade mínima ou máxima, pelo fato que seu objetivo é garantir a confiabilidade das medições dos equipamentos.

Diante do exposto nega-se provimento a este item da impugnação.

A impugnante ainda questiona a exigência de câmeras com sensor de imagem de no mínimo 5 *mega pixels*, alega que tal exigência seria ilegal, e não foi justificada no processo.

A descrição deste equipamento foi realizada utilizando-se os padrões usuais no mercado, que atendem às necessidades da Administração e serve como parâmetro para que os interessados participem



ESTADO DE SANTA CATARINA

P R E F E I T U R A D E G A S P A R

CNPJ 83.102.244/0001-02

com igualdade de condições. O Edital estaria ilegal se não estabelecesse critérios mínimos de aceitabilidade. O que a Administração fez foi estabelecer um parâmetro para os equipamentos, atendendo ao princípio da Isonomia. Várias empresas dispõem de equipamentos com estas configurações no mercado. Dessa forma não há direcionamento, mas sim limites mínimos de aceitabilidade.

Nesse ponto verifica-se que a Impugnante busca apenas adiar o processo licitatório, sem apresentar fundamentos concretos para a impugnação deste item, apenas tenta implantar ilegalidades no Edital. Questiona especificações que possivelmente tem condições de atender, uma vez que as especificações dos equipamentos são difundidas no mercado e utilizadas por várias empresas. É importante ressaltar que o interesse público que originou este processo licitatório é a proteção a vidas, seja de motoristas ou pedestres, sejam gasparenses ou não.

Dessa forma, analisando os argumentos apresentados pela empresa não se verificou direcionamento nem ilegalidade na descrição do equipamento, portanto nega-se provimento a este item da Impugnação.

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa Impugnante, conhecemos a impugnação por ser TEMPESTIVA quanto ao mérito NEGA-SE PROVIMENTO mantendo-se o Edital de Concorrência Pública nº 149/2012. Intimem-se os interessados.

JACKSON JOSÉ DOS SANTOS

Diretor Geral de Trânsito